

**PARECER JURIDICO Nº 037/2025 SRP**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030.2025-000014**

**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030.2025-000014**

**I- BREVE RELATÓRIO:**

Trata-se de uma consulta sobre a possibilidade de cancelamento do Processo Licitatório Nº 030.2025-000014, em razão da superveniência de motivos de interesse público que o tornam inconveniente ou inoportuno, conforme dispõe o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, a Administração Pública encaminhou os autos à esta assessoria jurídica para avaliar a situação para verificar a possibilidade de revogação do certame, garantindo a legalidade e o interesse público.

Conforme exposto na justificativa do pregoeiro a anulação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 SRP decorre das inconsistências nos valores dos itens e da necessidade de revisão do Termo de Referência. A Administração Pública, fundamentada no princípio da autotutela, que lhe confere o poder de anular ou revogar seus atos, constatou vícios que impõem a anulação do certame.

A anulação é justificada pela ilegalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021 e súmulas do STF, que estabelecem o poder-dever da Administração de controlar seus atos. Os vícios encontrados impedem a continuidade do processo licitatório, devendo a autoridade competente anulá-lo para garantir a legalidade e o interesse público. A anulação visa preservar os princípios licitatórios e evitar prejuízos.

É o breve relatório.

**II- DA ANÁLISE JURIDICA**

A anulação do certame, respaldada no artigo 71, inciso II, da nova Lei de Licitações, surge como a decisão mais apropriada. A revogação se justifica pela superveniência de motivos de interesse público, que tornaram o procedimento inicialmente planejado inadequado e inoportuno para a Administração.

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O artigo 71, inciso II, da Lei de Licitações, trata da prerrogativa da autoridade superior em um processo licitatório. Após o encerramento das fases de julgamento e habilitação dos licitantes,

e esgotados todos os recursos administrativos, o processo é encaminhado à autoridade superior, que poderá tomar uma decisão crucial: a revogação da licitação.

A revogação, neste contexto, representa o cancelamento formal da licitação. A autoridade superior pode optar por essa medida, fundamentada em motivos de conveniência e oportunidade. Isso significa que, mesmo que o processo tenha transcorrido em conformidade com a lei, a autoridade pode decidir por seu cancelamento se entender que a licitação, naquele momento, não atende mais aos interesses da Administração Pública de forma eficiente ou vantajosa.

Em outras palavras, a revogação permite à Administração Pública adaptar suas decisões às mudanças nas necessidades e prioridades, assegurando o uso otimizado dos recursos públicos. É um instrumento que confere flexibilidade e responsabilidade à autoridade superior na condução dos processos licitatórios.

O presente caso, amolda-se no §2º do referido artigo que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório foi resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais, mudanças nas prioridades e no planejamento estratégico da Administração levaram à constatação da ausência de interesse na continuidade do certame. Diante disso, a anulação surge como a medida mais prudente e alinhada com os princípios da eficiência e do interesse público, garantindo que a Administração contrate o equipamento mais adequado às suas necessidades.

No que concerne à exigência de prévia manifestação dos interessados, conforme estabelecido no art. 71, § 3º, da Lei de Licitações, nos casos de anulação e revogação, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Embora haja essa previsão, suscita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa quando o desfazimento do processo licitatório ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como se verifica no caso em análise.

Conforme o ensinamento do Professor **RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA**, "enquanto a anulação da licitação é um dever decorrente da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão

de fatos supervenientes devidamente comprovados" (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Ainda que haja essa previsão, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como se verifica no caso em tela.

Essa hipótese encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende a tese de que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não possui direito subjetivo a ser protegido em face de um possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). “Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a **Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho)**. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).”

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito

da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto o presente opinativo para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 23 de maio de 2025

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
OAB/PA nº 22.807